11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **7214113** e o código CRC **4EB9179D**.

Documento assinado eletronicamente por **Kamila da Cunha Canabrava**, **Equipe de Apoio**, em 02/09/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **7224813** e o código CRC **6BAE8F96**.

8. GESTÃO DE CONTRATOS

8.1. EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 16/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV
PROCESSO SEI Nº: 25.0.000086861-5
CEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
REPRESENTANTE: Desembargador Presidente ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
CNPJ Nº: 06.981.344/0001-05
CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS - PI
CNPJ Nº: 06.553.754/0001-55
REPRESENTANTE: Prefeito **MIGUEL RODRIGUES DE MOURA**
OBJETO: O Termo tem por objeto a cessão gratuita de uso de bem imóvel, de propriedade do Tribunal de Justiça do Piauí, Terreno de 230,36 m², Área de Construção (prédio) de 201,44 m², localizado na Rua Helvídio Nunes, nº 46, Centro, Itainópolis-PI.
DATA DA ASSINATURA: 02/09/2025

9. ATA DE JULGAMENTO

9.1. AVISO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL, DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2025.

A Secretaria Judiciária - SEJU, AVISA ao membro do Ministério Público, aos Senhores Advogados, as partes e aos demais interessados, que não haverá sessão ordinária da 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma presencial no dia 04 de setembro de 2025, por determinação do Exmo. Sr. Des. Dioclécio Sousa da Silva, Presidente da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, em razão da ausência de quorum. A Secretaria Judiciária - SEJU, também AVISA que os processos constantes da pauta de julgamento do dia 04 de setembro de 2025 da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público ficam pautados para julgamento na próxima Sessão.
Teresina, 02 de setembro de 2025.
Bela. Elisa Pereira Leal de Oliveira
Secretária da 1ª Câmara de Direito Público

10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

10.1. PROCESSO SEI 25.0.000096619-6 - Decisão Nº 13054/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento formulado pelo Juiz de Direito Substituto em respondência pela Vara Única da Comarca de Avelino Lopes, **IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS**, solicitando o pagamento da compensação por acúmulo de jurisdição pelos dias trabalhados junto à Vara Única da Comarca de Parnaguá, de entrância inicial.
A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) apresentou a Informação Nº 71963/2025 (7196612) destacando que em caso de afastamento, impedimento e suspeição, a qualquer título do(a) magistrado(a) da Vara Única da Comarca de Parnaguá - PI, o(a) substituto(a) legal é o(a) magistrado(a) da Vara Única da Comarca de Avelino Lopes - PI, de modo que o magistrado requerente **foi designado para responder plenamente e em caráter excepcional pela Vara Única da Comarca de Avelino Lopes, de entrância intermediária, até ulterior deliberação,** conforme art. 1º da Portaria (Presidência) 10962, disponibilizada no DJe nº10043, em 284/2025 e publicada em 29/4/2025 - (6771024).
Ato contínuo, a Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) manifestou-se através do Parecer Nº 1997/2025 (7211980) opinando pelo deferimento da conversão em pecúnia da licença compensatória referente ao acúmulo de jurisdição, com exclusividade, em favor do magistrado, no período de vacância da Vara Única da Comarca de Parnaguá, por substituição legal automática.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí, estabelece que os magistrados perceberão subsídio mensal em parcela única, vedada a adição de quaisquer outras vantagens, exceto aquelas citadas no art. 121, dentre as quais encontra-se a licença compensatória por exercício cumulativo de jurisdição. Veja-se:
Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:
(...)
IX - **licença compensatória por exercício cumulativo de jurisdição**;
§ 1º Aplicam-se aos membros da magistratura, por força da simetria constitucional com o Ministério Público, as vantagens previstas na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993; na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como nas Resoluções e Atos Administrativos do MPE/PI, observado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, mediante regulamentação por Resolução deste Tribunal.
§ 2º As gratificações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX terão natureza indenizatória e serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça;
§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso IX, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição; (grifou-se).
Acerca da referida licença, foi editada a Resolução nº 328, de 28/12/2022, dispondo sobre os critérios de compensação por acúmulo de jurisdição